

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Felipe Castro dos Santos**

**A Lei nº 14.994/2024 e o combate à violência de gênero: entre o punitivismo simbólico e a  
necessidade de políticas integradas**

Juiz de Fora  
2025

**Felipe Castro dos Santos**

**A Lei nº 14.994/2024 e o combate à violência de gênero: entre o punitivismo simbólico e a  
necessidade de políticas integradas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Santos, Felipe Castro dos.

A Lei nº 14.994/2024 e o combate à violência de gênero : entre o punitivismo simbólico e a necessidade de políticas integradas / Felipe Castro dos Santos. -- 2025.

40 f.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. violência de gênero . 2. patriarcado. 3. lei nº 14.994/2024. 4. punitivismo simbólico. 5. políticas públicas integradas. I. Guedes, Cleverson Raymundo Sbarzi , orient. II. Título.

**Felipe Castro dos Santos**

**A Lei nº 14.994/2024 e o combate à violência de gênero: entre o punitivismo simbólico e a  
necessidade de políticas integradas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em 05 de agosto de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dra. Amanda Muniz Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

O presente trabalho analisa a complexa problemática da violência de gênero no Brasil, com o objetivo de investigar a trajetória da legislação de enfrentamento, culminando na análise da Lei nº 14.994/2024, que estabeleceu o feminicídio como crime autônomo. A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa. A investigação parte de uma análise das raízes históricas do patriarcado e de sua influência na naturalização da violência. Em seguida, percorre os marcos normativos fundamentais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a anterior Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), para então examinar as inovações e as críticas relativas à Lei nº 14.994/2024. Os resultados apontam que, embora a nova lei represente um significativo avanço simbólico e um recrudescimento penal, sua eficácia é potencialmente limitada. Conclui-se pela imprescindibilidade da articulação da nova legislação com políticas públicas integradas e intersetoriais, como condição essencial para a efetiva transformação da realidade social e o combate estrutural à violência de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; patriarcado; lei nº 14.994/2024; punitivismo simbólico; políticas públicas integradas.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the complex issue of gender-based violence in Brazil, aiming to investigate the trajectory of the legislation enacted to combat it, culminating in the analysis of Law No. 14,994/2024, which established femicide as an autonomous crime. The methodology employed consisted of qualitative bibliographic and documentary research. The investigation begins with an analysis of the historical roots of patriarchy and its influence on the naturalization of violence. It then examines the fundamental normative landmarks, such as the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the previous Femicide Law (Law No. 13,104/2015), before proceeding to examine the innovations and critiques related to Law No. 14,994/2024. The results indicate that although the new law represents a significant symbolic advance and a penal toughening, its effectiveness is potentially limited. It is concluded that the articulation of the new legislation with integrated and intersectoral public policies is indispensable as an essential condition for the effective transformation of the social reality and the structural combat against gender-based violence.

Keywords: gender-based violence; patriarchy; law n°. 14.994/2024; symbolic punitivism; integrated public policies.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O PATRIARCADO E O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>MARCOS NORMATIVOS IMPORTANTES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</b>	<b>13</b>
3.1	LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.....	13
3.2	LEI Nº 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO.....	16
<b>4</b>	<b>AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>LEI Nº 14.994/2024: PUNITIVISMO SIMBÓLICO X NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>25</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, manifestada em suas múltiplas e perversas facetas, constitui uma chaga social persistente e um dos mais graves problemas de direitos humanos no Brasil. Suas raízes históricas, fíncadas em uma estrutura patriarcal de dominação, perpetuam um ciclo de opressão que vitimiza diuturnamente as mulheres. Este trabalho de conclusão de curso debruça-se sobre essa problemática, com especial atenção à sua expressão máxima: o feminicídio. A pesquisa justifica-se pela urgência e relevância social do tema, evidenciada pelos alarmantes índices de violência contra a mulher que, ainda, longe de diminuir de maneira significativa, demonstram uma escalada preocupante, a despeito dos avanços legislativos das últimas décadas.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a trajetória e os impactos da legislação brasileira no enfrentamento à violência de gênero, culminando na recente promulgação da Lei nº 14.994/2024, que autonomizou o crime de feminicídio. Para alcançar tal desiderato, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) analisar as bases históricas e socioculturais do patriarcado e sua influência na naturalização da violência contra a mulher no Brasil; (ii) examinar os marcos normativos mais relevantes para o combate a essa violência, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015); (iii) analisar as inovações, os avanços e as críticas concernentes à Lei nº 14.994/2024; e (iv) discutir a eficácia do punitivismo como estratégia central de enfrentamento, contrapondo-o à necessidade de políticas públicas integradas e preventivas.

A metodologia empregada consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória. O levantamento abrangeu doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislação pertinente, dados estatísticos de órgãos oficiais como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o DataSenado, além de notas técnicas de organizações da sociedade civil. A análise do material coletado buscou não apenas descrever o panorama legislativo, mas também interpretá-lo criticamente, à luz das teorias feministas e do direito penal.

A estrutura deste trabalho foi organizada em quatro tópicos. O primeiro tópico, "O Patriarcado e o histórico da violência de gênero", dedica-se a uma análise retrospectiva das estruturas de poder que historicamente subjugarão a mulher, demonstrando como a violência se tornou um instrumento de controle e manutenção de desigualdades. O segundo, "Marcos normativos importantes para o combate à violência de gênero", percorre a evolução

legislativa, desde as primeiras conquistas de direitos civis pelas mulheres até a promulgação de leis específicas de proteção, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio. O terceiro tópico, "As alterações da Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento à violência de gênero", foca na análise detalhada do chamado "Pacote Antifeminicídio", discutindo a autonomização do tipo penal, o aumento das penas e outras alterações relevantes. Por fim, o quarto tópico, intitulado "Lei nº 14.994/2024: o punitivismo simbólico x necessidade de políticas públicas", promove um debate crítico sobre os limites do direito penal e a imprescindibilidade de uma abordagem multidimensional e intersetorial para a efetiva erradicação da violência de gênero.

## 2 O PATRIARCADO E O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, somente no ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio em nosso país, de forma que apresentou uma taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, apresentando um índice de crescimento de 1,6 em comparação ao mesmo período do ano de 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Ademais, consoante os dados apresentados pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero, no ano de 2024, 182.129 mulheres foram vítimas de crimes de ameaça (130.252), lesão corporal (66.016), homicídio (1.544) e de feminicídio (584), representando, assim, uma diminuição quando comparado com o alarmante número de 720.456 mulheres que foram vítimas dos mesmos crimes um ano antes, sendo 510.286 destas vítimas do crime de ameaça, 262.978 de lesão corporal, 5.832 de homicídio e 2.064 de feminicídio (Senado Federal, 2024).

Nesse contexto, a magnitude dessa problemática não pode ser compreendida de forma isolada, sendo tratada como meros desvios individuais ou circunstâncias eventuais. Pelo contrário, as práticas violentas estão enraizadas em fatores estruturais e conjunturais que moldaram, ao longo da história, a forma como as relações sociais de gênero se estabeleceram em nosso país. Portanto, é de tamanha importância compreender como o patriarcado fundamentou a organização social do país, legitimando desigualdades e naturalizando práticas de controle, silenciamento e violência contra as mulheres.

Desse modo, é imperativo reconhecer que a sociedade brasileira se firmou sob a ideologia do patriarcado, esta entendida como um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens (Saffioti, 2015, p. 47).

Logo, enquanto um sistema baseado na hierarquização entre os sexos, atribuindo ao homem uma posição de autoridade, de chefe da família, e à mulher um papel de subordinação, tal regime exerceu influência na construção de normas, valores e instituições que propagaram a desigualdade e a violência de gênero como algo considerado natural e legítimo.

Nesse contexto, as instituições políticas, jurídicas, econômicas e familiares foram organizadas a partir de uma lógica que excluía as mulheres da vida pública, limitando sua autonomia e consolidando relações de dominação masculina e reforçando sua condição de subordinação social. Assim, o gênero e o sexismo são considerados norteadores da sociedade, e refletem, além de uma ideologia, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres (Saffioti, 2015, p. 37).

Ademais, conforme analisa Bourdieu (2012), a dominação masculina se sustenta por meio de estruturas simbólicas profundamente enraizadas, através de instituições como o

Estado, a Escola, a família e a Igreja. Nesse contexto, diante da dicotomia em razão de fatores biológicos, foi estabelecida uma divisão entre os sexos, que se incorporaram nos “corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (Bourdieu, 2012, p. 17), sendo reconhecidas como universais e legitimadas, de maneira a serem incorporadas no mundo social.

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais: e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais (Bourdieu, 2012, p. 45).

Nesse sentido, por meio da Escola e da família, as mulheres eram moldadas desde sua infância a adotarem certos comportamentos desejados pela sociedade masculina, esperando-se, portanto, que estas fossem ““femininas” isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas” (Bourdieu, 2012, p. 82), refletindo, assim, em como o patriarcado exercia a docilização e controle do corpo feminino, estabelecia valores e condutas que eram incentivadas a serem adotadas em virtude de seu sexo, condicionando, em especial, à submissão e à inferioridade, uma vez que:

as mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem (Saffioti, 2015, p. 37).

Nesta perspectiva, compreende-se que a “violência funciona como uma interposição à subjetividade, uma forma de impor coerções ao corpo com o objetivo de atingir a subjetividade, a afetividade e o pensamento daquele que sofre a violência” (Balbinotti, 2018, p. 251), de maneira que o controle exercido sobre as mulheres transcende o âmbito físico, configurando-se como um mecanismo de dominação que molda suas próprias identidades e limita suas potencialidades.

Além disso, ressalta-se o tratamento conferido à mulher durante muito tempo dentro da sociedade e da sua família, sendo a mesma um bem, um patrimônio do homem, primeiro do seu pai, e futuramente, após o casamento, de seu marido (Beauvoir, 2019, p. 118).

Também nesse contexto, a Igreja Católica também perpetuou a ideologia patriarcal que condicionava as mulheres à aceitação da violência doméstica, tendo em vista que tradicionalmente pregava que a mulher deveria ser totalmente subordinada ao esposo (Beauvoir, 2019, p. 134), utilizando preceitos bíblicos para justificar a hierarquia de gênero. Esta influência manifestava-se de forma particularmente perversa na manutenção de situações de violência familiar, uma vez que permitia a tolerância de violências físicas e sexuais contra si mesmas, submetendo-as a suportar agressões e abusos para a “preservação da sagrada família” (Saffioti, 2015, p. 78, 93).

Portanto, percebe-se que a violência simbólica sobre o gênero acaba por se manifestar através de meios não físicos, mas sim de formas sutis, por meio de valores e estruturas sociais, tornando legítima a dominação e exploração por parte dos dominados. Nesse sentido:

A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação, inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua, ela própria uma construção social naturalizada* (Bourdieu, 2012, p. 33).

Nesse sentido, no Brasil, a visão patriarcal e machista dominante na sociedade também exerceu suas influências no âmbito jurídico. O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) tratava a mulher casada como relativamente incapaz, de forma que ela não poderia praticar atos civis sem a autorização do marido. Assim, por exemplo, caso a mulher quisesse trabalhar fora de casa, necessitava da permissão do marido para tal. Além disso, o referido ordenamento conferia expressamente a administração da sociedade conjugal e dos bens particulares da mulher ao homem, além de instituir o dever da castidade do corpo feminino, inclusive, com a possibilidade de anulação do casamento em caso de descoberta de que a esposa não era mais virgem quando da consumação do negócio.

Havia também o denominado débito conjugal, no qual a mulher deveria ceder à relação sexual com seu parceiro contra a sua própria vontade, apenas para satisfazer os desejos do marido (Saffioti, 2015, p. 86). Dessarte, percebe-se que o pensamento patriarcal conseguia impor seu controle sobre o corpo feminino e sua sexualidade.

Por conseguinte, tal ordenamento consolidou expressamente a violência simbólica e sistemática que era atribuída ao gênero feminino, relegando às mulheres funções socialmente desprezadas e voltadas ao âmbito privado. Conforme observa Bourdieu (2012), as regularidades da ordem física e social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres, assinalando-lhes lugares inferiores, atribuindo-lhes tarefas penosas, baixas e mesquinhas, estabelecendo uma hierarquização que naturalizava a inferioridade feminina através da distribuição desigual de atividades. Nesta lógica de

dominação, cabia aos homens as funções entendidas como espetaculares e do âmbito público, enquanto às mulheres estavam destinadas os trabalhos domésticos, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos (Bourdieu, 2012, p. 41).

Apesar da forte imposição da submissão da mulher na esfera privada, instituída pelo Código Civil de 1916, a década de 1930 marcou o início de mudanças no plano jurídico em relação à conquista de direitos femininos.

Dessa forma, através do Decreto nº 21.076, foi outorgado o primeiro Código Eleitoral do Brasil no dia 24 de fevereiro de 1932, de extrema importância para o sufrágio feminino, o qual, em seu artigo 2º, admitia como eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo. Assim, o ordenamento conferiu à mulher a possibilidade de votar e ser votada, todavia, ainda necessitando a mulher casada do aval de seu marido para a realização do ato.

Contudo, ao longo do século XX, com a intensificação dos movimentos feministas no país e ao redor do mundo, as mulheres começaram a buscar meios para conseguir romper com as limitações impostas ao seu gênero e adquirir os mesmos direitos conferidos aos homens.

Dessarte, a Lei nº 4.121, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, sancionada em 27 de agosto de 1962, pelo então presidente João Goulart, alterou principalmente artigos do Código Civil, modificando seu artigo 6º, deixando de considerar as mulheres casadas como relativamente incapazes (Brasil, 1962). Dessa forma, foi garantida a emancipação da mulher casada, a qual poderia trabalhar fora de casa, viajar e praticar atos civis, tais como o recebimento de heranças, a compra e venda de imóveis, sem a necessidade de autorização do seu cônjuge. Portanto, ao atribuir deveres e direitos tanto para o marido quanto para a esposa em relação à família e à gestão dos bens do casal, essa legislação simbolizou uma ruptura com o modelo patriarcal presente no ordenamento jurídico.

Nesse cenário de movimentos feministas e da luta pela redemocratização no país, a promulgação da Constituição da República em 1988 representou um marco fundamental na consolidação dos direitos das mulheres e na institucionalização do princípio da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a Carta Magna consagrou a isonomia entre os gêneros em seu artigo 5º, inciso I, tratando homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações, além de que, em seu artigo 226, §5º, reforçou tal princípio, consolidando a paridade de responsabilidade no âmbito familiar (Brasil, 1988).

Contudo, apesar do contexto em que se tratava a luta para romper com a desigualdade e marginalização do gênero feminino, uma das manifestações mais emblemáticas da naturalização jurídica da violência de gênero, especialmente no âmbito criminal, foi a utilização da tese da "legítima defesa da honra", que era amplamente aceita pelos tribunais

brasileiros até recentemente, e que permitia aos homens justificar agressões e assassinato de suas companheiras diante da necessidade de defender sua honra por traição ou comportamento considerado inadequado. Além disso, a Lei nº 9.099/95, a qual criou os Juizados Especiais, normalizou a violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica, diante da possibilidade de substituição das penas restritivas por penas alternativas, sendo aplicadas multas irrisórias, e, dessa forma, permitindo aos agressores que voltassem a praticar lesões contra suas mulheres (Saffioti, 2015, p. 96-97). Essa normalização da violência é uma consequência em uma estrutura ideológica patriarcal que permeia as relações sociais e jurídicas, na qual

“Esta ideologia aponta para uma posição de superioridade dos machos em relação às fêmeas da espécie humana, segundo o autor, fazendo surgir a violência com a justificativa do gênero, que legitima a agressão, a mutilação e, em casos mais extremos, a morte por maridos, companheiros ou pais.” (Balbinotti, 2018, p. 256)

Diante desse panorama de desigualdade e violência contra a mulher, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, reconheceu que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, definindo em seu artigo 1º como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1994).

Logo, não obstante os significativos avanços normativos conquistados ao longo do século XX, a realidade social brasileira continuou a evidenciar a persistência de práticas discriminatórias e violentas contra as mulheres. Altos índices de feminicídio, agressões domésticas e outras formas de violência baseada no gênero demonstraram que o Brasil necessitava de instrumentos jurídicos mais específicos e eficazes para enfrentar essa problemática complexa, que promovessem meios de proteção e prevenção.

### **3 MARCOS NORMATIVOS IMPORTANTES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Através da compreensão das profundas raízes históricas e socioculturais da violência de gênero, explorada anteriormente, torna imperativo o exame da resposta institucional a essa problemática no campo do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado tanto por demandas sociais internas quanto por compromissos internacionais, evoluiu de uma postura de relativa omissão para a construção de um microsistema protetivo específico para as mulheres. Neste contexto, dois diplomas legais destacam-se como marcos divisores de águas, por representarem mudanças paradigmáticas na forma como o Estado passa a tratar a violência de gênero: a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio. A análise pormenorizada de ambos, a ser empreendida nos subtópicos seguintes, é fundamental para compreender a trajetória, os avanços e os desafios persistentes na proteção jurídica da mulher no Brasil.

#### **3. 1 LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA**

Mesmo com os avanços promovidos pela Carta Magna, a realidade social brasileira permaneceu marcada por elevados índices de violência, discriminação de gênero e negligência por parte das instituições, sobretudo, do Poder Judiciário.

Um dos casos mais emblemáticos de violência doméstica e negligência estatal que impulsionaram a criação da Lei Maria da Penha foi o caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, após anos de agressões físicas e psicológicas, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, sendo primeiramente atingida por um tiro enquanto dormia, o que a deixou paraplégica, e posteriormente, sobreviveu a uma tentativa de eletrocussão durante o banho.

Apesar das provas contundentes, o agressor permaneceu em liberdade por quase duas décadas devido à morosidade e ineficácia do sistema judiciário. O caso ganhou repercussão internacional quando, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica, recomendando a adoção de medidas concretas para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores. Esse cenário de impunidade e descaso estatal evidenciou a urgência de uma legislação específica e rigorosa, culminando na sanção da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se tornou um marco no combate à violência doméstica e familiar no Brasil.

O principal objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos de proteção, responsabilização dos agressores e promoção dos direitos das vítimas. Dessarte, inspirada em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a legislação reconhece a violência de gênero como uma grave violação dos direitos humanos, impondo ao Estado o dever de agir de forma integrada a fim de que se consiga erradicar esse fenômeno.

Além disso, em seu artigo 5º, a Lei define que a violência doméstica e familiar consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher (Brasil, 2006). Nesse sentido, essa violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, sem a necessidade de coabitação, assim, reconhecendo, assim, a complexidade das situações e relações em que a mulher pode se configurar como vítima de violência.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Ademais, outro importante marco da Lei nº 11.340/06, foi o reconhecimento e a descrição de diversos tipos de violência, não se atendo somente à violência física e sexual, que acabavam ganhando mais atenção. Assim, em seu artigo 7º, configura violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

De mais a mais, a legislação instituiu medidas de atendimento e prevenção, como o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de proteção, a promoção de campanhas educativas, criação de serviços especializados, como delegacias e juizados de violência doméstica. Nesse passo, importante destacar, que ao criar delegacias especializadas de atendimento à mulher, buscou-se evitar o constrangimento das vítimas ao relatar agressões para policiais do sexo masculino (Delmanto, 2018, p. 1028). Portanto, percebe-se a preocupação do legislador em não somente punir o agressor, mas também garantir o acolhimento e a proteção integral da mulher e sua família em situação de risco.

Todavia, um dos principais pontos da Lei Maria da Penha foi a criação das medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 (relativas ao agressor), 23 e 24 (referentes à ofendida), as quais se mostram como instrumentos fundamentais para interromper o ciclo de violência. Nessa toada, tem-se como exemplo o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a suspensão do porte de armas, a concessão do auxílio aluguel à vítima e também a proteção patrimonial da vítima. Ressalta-se que, desde 2018, através da inclusão feita pela Lei nº 13.641, o descumprimento dessas medidas passou a constituir crime autônomo, conforme disposto no artigo 24-A, sendo cominada pena de - inicialmente, conforme será visto no tópico subsequente - detenção de 3 meses a 2 anos, conferindo maior efetividade à proteção da mulher e à Lei Maria da Penha.

Outro avanço importante para evitar a banalização e a “legalização da violência contra a mulher” (Saffioti, 2015, p. 98), foi a vedação da aplicação de penas de cestas básicas, prestação pecuniária ou substituição que implique no pagamento de multa isolada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecida pelo artigo 17 da referida lei. Outrossim, seu artigo 40 impede a aplicação da Lei nº 9.099/95, sendo, portanto, vedadas medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo,

bem como torna a lesão corporal por violência doméstica um crime de ação penal pública incondicionada, reconhecendo-se, portanto, a gravidade da violência contra mulher, que deixava de ser considerada um crime de menor potencial ofensivo, e buscando-se garantir a proporcionalidade das consequências envolvendo crimes tão graves e complexos.

### 3.2 LEI Nº 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO

A lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do feminicídio, representa um marco fundamental para o enfrentamento da violência de gênero no país. Diante de um contexto alarmante no qual entre o período de 2003 e 2013, o Brasil testemunhou um expressivo aumento no número de homicídios de mulheres, saltando de 3.937 para 4.762 casos anuais, correspondendo para o crescimento de 21% em uma década (Waiselfisz, 2015).

Assim, o conceito de feminicídio foi introduzido internacionalmente por Diana Russell, no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, vindo somente a conceituar o termo em 1990, que o definiu como o “assassinato de mulheres motivado por ódio, desprezo ou sentimento de posse masculina”, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres (Caputi; Russel, 1992, p. 34).

Dessarte, a Lei nº 13.104/2015 foi precedida por um intenso processo de mobilização social e política, especialmente pelo movimento feminista. Em 2013, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM) evidenciou a omissão do poder público na implementação e efetivação da Lei Maria da Penha, de forma que ainda o país apresentava números alarmantes de mulheres assassinadas em razão da violência doméstica ou por razões de gênero. Diante desse cenário de impunidade das mortes das mulheres, a CPMI recomendou a criação de uma legislação para tipificar o feminicídio, reconhecendo a necessidade de uma resposta penal mais contundente e adequada à gravidade do problema.

Por conseguinte, com a promulgação da Lei do Feminicídio, o Código Penal foi alterado para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do referido diploma legal. Nesse sentido, o legislador se viu conduzido a

fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar (Nucci, 2024, p. 40).

Em vista disso, Nucci (2024) entende por tratar-se de uma qualificadora de ordem objetiva, pois está relacionada ao gênero da vítima em ser mulher, destacando que na sociedade, “sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição à misoginia, justificando um ódio às mulheres, mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social” (Nucci, 2024, p. 38).

Dessa forma, se o homicídio fosse cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, a pena cominada passou a ser de reclusão de doze a trinta anos. Outrossim, em seu §2º-A, do artigo 121 do Código Penal, a alteração definiu o que consiste a expressão “por razões do sexo feminino”, de forma que há a sua configuração quando o crime envolve violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Logo, não é somente pelo fato de que uma mulher configure o sujeito passivo do delito de homicídio que estará caracterizado o homicídio qualificado, sendo necessário que o crime ocorra dentro das hipóteses previstas no artigo 121, §2º, inciso VI. Por tal razão, para se compreender o contexto de violência doméstica e familiar, faz-se imperativo utilizar como referência as hipóteses previstas no artigo 5º, da Lei Maria da Penha (Grecco, 2015). Nesse sentido, ressalta Bittencourt (2023) quanto às previsões a respeito da definição dessa qualificadora:

Na primeira hipótese, o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, os ambientes doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista” (Bittencourt, 2023, p.73).

Ademais, o legislador estabeleceu determinadas circunstâncias que tornam o crime ainda mais reprovável, prevendo o aumento de pena de um terço até metade quando o feminicídio for cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, além de ser praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, estas previstas no §7º, do artigo 121, do Código Penal (Brasil, 2015).

Dessarte, as referidas majorantes evidenciam, além da proteção à mulher em situação de fragilidade, um cuidado com o núcleo familiar e infantil, em especial com crianças que

presenciam a violência extrema. Assim, a majorante do crime praticado na presença de ascendente ou descendente demonstra a preocupação do legislador com os traumas psicológicos causados aos filhos e crianças que testemunham a morte violenta de suas mães. Nesse sentido, consoante o levantamento das denúncias de violência apresentadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, no qual os dados do Disque 180 revelam que 80% das vítimas de violência doméstica tinham filhos, sendo que em 64,35% dos casos as crianças presenciaram a violência e em 18,74% eram vítimas juntamente com suas mães (Brasil, 2015).

Por fim, a Lei 13.104/2015 incluiu o crime de feminicídio no rol de crimes hediondos, alterando o artigo 1º da Lei nº 8.072/90, demonstrando o reconhecimento da extrema gravidade do crime. Dessa forma, quando o homicídio for praticado em razão da condição de sexo feminino, ficam vedados a anistia, graça, fiança e indulto, além da possibilidade de progressão de regime mais lenta.

#### **4 AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Embora o reconhecimento do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio tenha demonstrado a necessidade de atenção e seriedade em relação à problemática envolvendo o ato violento de matar mulheres por condição do sexo feminino ou em razão da violência doméstica e familiar, destaca-se que a Lei nº 13.104/2013 foi também alvo de críticas, e, ainda assim não foi o suficiente para reduzir completamente o número de mulheres que foram vítimas de feminicídio.

Nesse passo, em 09 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”. A proposta Legislativa teve origem no Projeto de Lei nº 4.266/2023, de autoria da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), tendo sua justificativa fundamentada em razão da ineficácia das medidas para impedir o aumento de casos de feminicídio dos últimos ano, consoante os dados já demonstrados na primeira parte desse trabalho. Dessarte, desde a promulgação da Lei do feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país (Brasil, 2023).

Dessarte, a principal inovação trazida pela referida lei foi a transformação do feminicídio de uma mera qualificadora do crime de homicídio, disposto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, em um crime autônomo, previsto no artigo 121-A do mesmo diploma legal. Portanto, com a mudança, evidenciou-se ainda mais que o feminicídio possui particularidades e características próprias que o distinguem das outras formas de homicídio, sendo reconhecida a gravidade e especificidade desse tipo de violência. Por conseguinte, ainda buscou-se aferir com maior precisão a coleta de dados deste delito, de forma a viabilizar o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais adequadas (Brasil, 2023).

Logo, consoante observa Garcete (2020), o feminicídio não se caracteriza como uma mera do tipo “matar alguém”, mas sim como uma conduta típica e determinada desde a fase de cogitação, funcionando como uma “força propulsora” que move o agente a matar por violência de gênero. Portanto, a autonomização do feminicídio encontra respaldo na Teoria Finalista de Welzel e no pós-finalismo funcionalista, no qual a conduta do feminicídio deve integrar a elementar do crime, pois deve-se valorar a sua conduta nuclear, e não apenas o resultado.

Ademais, como uma forma de transmitir a mensagem de repúdio a esse delito, as penas mínimas e máximas foram aumentadas, que foram modificadas de 12 a 30 anos, passando agora a vigorar com a pena mínima de 20 anos e a máxima de 40 anos de reclusão, tornando-se a maior pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das modificações mais significativas reside na impossibilidade de aplicação do feminicídio privilegiado, considerando que o dispositivo do art. 121, §1º, do Código Penal constitui causa de diminuição de pena exclusivamente destinada ao delito de homicídio. Dessa forma tal modificação reveste-se de particular relevância, uma vez que os julgamentos envolvendo feminicídio frequentemente encontram-se permeados por construções estereotipadas e, não raro, refletem manifestações do machismo estrutural presente no sistema de justiça (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

O § 1º do referido artigo mantém a estrutura conceitual estabelecida pela Lei nº 14.104/2015, estabelecendo que se considera haver razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar (feminicídio íntimo) ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (feminicídio não íntimo). Logo, para compreender e se caracterizar o feminicídio, a Lei permanece utilizando a interpretação elencada pelo artigo 5º da Lei 11.340/2006, já citada anteriormente, bem como quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima pela vítima, demonstrando desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização, dentre outros, para com a vítima em razão da condição feminina (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 406).

Trata-se do particular cenário, onde se insere o sujeito passivo dessa versão particular do homicídio, que é o feminicídio. Aponta-se a eliminação da vida da mulher, quando imersa nas razões da condição de sexo feminino, vale dizer, tendo por causas ou fundamentos o estado do sexo feminino. A vítima se encontra em situação de vulnerabilidade composta por diversos fatores (material – força física –, social ou econômica), em sociedade predominantemente machista e patriarcal. Associa-se esse cenário de inferioridade ao âmbito doméstico e familiar, em que se verifica a hegemonia do homem, seja ele marido, companheiro ou ascendente. Além disso, é viável aliar-se essa condição ao menosprezo (desvalorização, depreciação) ou discriminação (segregação, estabelecimento de diferença) que pessoas da condição de sexo masculino aplicam às mulheres nas relações cotidianas fora do contexto doméstico e familiar, atingindo outras conjunturas (trabalho, escola, clube, associação etc.). O panorama geral do Brasil ainda reflete essa desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, produzindo a violência abusiva e frequente de homens contra mulheres, dando ensejo à edição da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) e diversas outras subsequentes, até atingir a Lei 14.994/2024, que criou o art. 121-A (feminicídio), com elevada sanção, como fator de desestímulo à continuidade dessa tirania, geradora de inúmeras vítimas, que perdem a vida todos os dias (Nucci, 2025, p. 547).

Todavia, destaca-se a Nota Pública do Consórcio da Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero Contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha), no qual vetou totalmente a proposta legislativa, em razão de escolher o punitivismo como pretensa solução para um problema social complexo, sendo aprovada sem um diálogo prévio com organizações de mulheres. Ademais, o Consórcio reiterou a crítica tecida a respeito da expressão “em razão da condição do sexo feminino” que constava na Lei 13.104/2015, que foi mantida pela Lei 14.994/2024, deixando de lado o conceito de gênero e sua representatividade no reconhecimento da violência de gênero como um problema social e político, relacionados à desigualdade de poder, e, portanto, excluindo-se mulheres trans ao negar a elas o direito a identidade de gênero. Pior ainda, foi que a nova Lei ampliou tal expressão para outros crimes, conforme será visto adiante (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Ao contrário do defendido pela Nota, na qual entende pela desnecessidade do crime de feminicídio ser reconhecido como crime autônomo, ressaltando que a mudança se mostra como uma iniciativa meramente punitivista e não eficaz. Autores como Valeria Scarance, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha defendiam que o Brasil possuía uma das legislações mais brandas que tipifica o feminicídio, mesmo ocupando o 5º lugar do ranking de feminicídios na América Latina, apontando que o país estava seguindo uma tendência internacional de maior rigidez dada pelo Sistema Judiciário nas mortes violentas de mulheres, e demonstrando a necessidade de leis efetivas e estratégias de fortalecimento das mulheres nos âmbitos público e privado (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

O § 2º do artigo 121-A manteve algumas das causas de aumento previstas inicialmente pela Lei do Feminicídio, contudo, criando novas majorantes, e, assim, o referido dispositivo prevê o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for praticado em circunstâncias especiais: durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto ou se a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas; na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; e nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121, novamente atentando-se a situação de vulnerabilidade da vítima e impactos sobre os familiares que presenciaram a violência extrema, bem como, no caso do inciso IV, servindo como um desestímulo e meio de coibição ao comportamento violento do agressor que desdenha de imposições judiciais.

Ademais, o § 3º do artigo 121-A trouxe a hipótese de coautoria, assegurando que todos os envolvidos na prática do crime de feminicídio responderão pelo crime mais grave,

evitando-se, assim, tratamentos desiguais e afastando o argumento do desconhecimento do elemento subjetivo ou motivação de gênero. Embora desnecessária sua redação, tendo em vista a previsão do artigo 29 e 30, ambos do Código Penal, o legislador considerou necessário explicitar, a fim de evitar dúvidas, que a prática do feminicídio em contexto de violência doméstica, discriminação ou menosprezo à mulher também se aplica a quem auxilia direta ou indiretamente o agente (Nucci, 2025, p. 549).

De mais a mais, importante destacar que a Lei do Antifeminicídio não apenas reconheceu o delito como crime autônomo, como também alterava outros artigos do Código Penal, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), da Lei nº 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), objetivando o agravamento de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e, ainda, o estabelecimento de uma ampla gama de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência contra a mulher (Brasil, 2023).

Dessa forma, os crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, e o crime de lesão corporal contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previsto no artigo 129, §13, do mesmo diploma legal (qualificadora criada pela Lei nº 14.188/21), passaram a ter a pena agravada para 2 a 5 anos de reclusão.

Ademais, outra alteração no Código Penal foi a mudança em seu artigo 141, aplicando-se a causa de aumento da pena em dobro nos casos de crime contra a honra cometidos por razões da condição do sexo feminino, e, no crime de ameaça, também sendo aplicada a pena em dobro (§1º) e, limitando a condição de procedibilidade da representação nos casos de ameaça cometida contra a mulher por razões de seu sexo. Outrossim, o artigo 21 da Lei das contravenções penais também teve sua pena aumentada quando praticada nos mesmos moldes estabelecidos no artigo 121-A, §1º, do Código Penal, aplicando-se a pena em triplo (Brasil, 2024). Assim, percebe-se que o intuito das referidas alterações em agravar a punição dos crimes precursores do feminicídio demonstram a preocupação do legislador em impedir que o agressor progrida na empreitada criminosa.

Além disso, o pacote Antifeminicídio alterou o artigo 92 do Código Penal, estabelecendo efeitos automáticos quando o crime for praticado por razões do sexo feminino, destacando-se a perda do poder familiar, a destituição de cargo, função pública ou mandato eletivo do apenado, bem como o impedimento para nomeação, designação ou diplomação em funções públicas no intervalo entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da pena.

Essa normatização reforça a dimensão de desdobramento extrapenal da sanção, com nítida inspiração no princípio de proteção integral da vítima e de responsabilização ampliada do agressor.

No âmbito da Lei de Execução Penal, importantes modificações foram introduzidas pelos artigos 4º e 5º da Lei 14.994/2024, que alteraram os artigos 41, 86, 112 e 146-E da Lei nº 7.210/1984 (LEP). Dentre as novas exigências, destacam-se: a possibilidade de restrição ou suspensão de direitos relacionados à distribuição do tempo diário destinado ao trabalho, descanso e lazer, bem como das visitas de cônjuge ou parceiro e demais meios de contato com o mundo exterior (§1º do art. 41). Ademais, o §2º do artigo 41 proíbe expressamente, para condenados por crimes de violência contra a mulher motivados por gênero, a concessão de visita íntima, medida que representa forte reprovação social do agravante e visa mitigar riscos de retaliação ou coação à vítima ou seus familiares.

O artigo 86 passou a prever a transferência compulsória do apenado para unidades prisionais localizadas à distância da residência da vítima, buscando inibir novas ameaças ou tentativas de intimidar, sobretudo em contextos de persistência da violência no cumprimento da pena. O artigo 146-E, por sua vez, determina o monitoramento obrigatório por tornozeleira eletrônica aos autores que gozem de benefícios de saída temporária, sendo medida essencial para coibir novas práticas contra a vítima e possibilitando a adoção de medidas urgentes.

Ainda o artigo 112 da LEP aumenta o tempo mínimo para a progressão de regime para 55% da pena, tornando mais rigorosa a condição objetiva temporal para progredir para o cumprimento mais brando, de forma a assegurar a proteção da mulher e evitar a impunidade em crimes tão graves.

No que concerne ao tratamento do feminicídio como crime hediondo, manteve-se, através de nova redação do artigo 1º da Lei nº 8.072/90, o reconhecimento da gravidade extrema da conduta, com aplicação dos mesmos desdobramentos restritivos já previstos pela Lei nº 13.104/2015.

Além disso, o pacote também aumentou o único crime previsto na Lei Maria da Penha, alterando o tempo de pena para o agressor que descumprir as decisões judiciais que deferem medidas protetivas de urgência, passando de 03 meses a 02 anos de detenção para pena de reclusão, pelo período de 2 a 5 anos e multa.

Por fim, a Lei introduziu o artigo 394-A, do Código de Processo Penal, que prevê a prioridade absoluta da tramitação dos processos relativos aos crimes de feminicídio e demais delitos praticados com violência de gênero contra a mulher em todas as suas instâncias e fases processuais, além de que tais processos independem do pagamento de taxas, custas e

despesas processuais para a vítima, e, no caso de morte da mesma, em relação ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação, buscando garantir maior celeridade e efetividade na resposta estatal, visto que a morosidade processual contribuía para a impunidade ou revitimização das mulheres e seus familiares.

## 5 LEI Nº 14.994/2024: PUNITIVISMO SIMBÓLICO X NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Embora a Lei 14.994/2024 tenha sido promulgada com o intuito de coibir a prática de feminicídio e combater a violência de gênero, os dados empíricos demonstram que o país permanece distante de alcançar uma redução efetiva nas mortes de mulheres motivadas por questões de gênero. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, verificou-se um incremento de 0,7% na taxa de feminicídios em 2024 em comparação ao ano anterior, atingindo uma taxa de 3,4 homicídios femininos por grupo de 100 mil mulheres e 1,4 feminicídios pela mesma base populacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A análise do panorama geral da violência contra a mulher revela um cenário heterogêneo e preocupante. Entre os crimes monitorados, que abrangem homicídio e feminicídio (nas modalidades consumada e tentada), lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (*stalking*), violência psicológica e, de forma inédita, o descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (MPU), apenas dois indicadores apresentaram redução em relação a 2023: homicídio doloso de vítimas mulheres, que inclui os feminicídios (-6,4%), e ameaça (-0,8%). O crime de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica manteve-se estável (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Contudo, os demais indicadores registraram crescimento expressivo, com variações que oscilaram entre 0,7% no caso do feminicídio até 19% na tentativa de feminicídio, evidenciando um agravamento significativo do quadro de violência contra as mulheres brasileiras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Destarte, os dados apresentados suscitam questionamentos fundamentais acerca da eficácia da nova legislação, uma vez que a adoção de um enfoque predominantemente punitivista e simbólico, materializado através da criação de um tipo penal autônomo e do agravamento das sanções, reflete uma tentativa estatal de demonstrar reatividade frente à violência de gênero, sem, contudo, considerar adequadamente os fatores estruturais que fomentam a criminalidade e sem promover a efetividade necessária para transformar a realidade social subjacente. Conforme observa Simões (2024, p. 40), o mero aumento das penas assume caráter essencialmente simbólico, não logrando abordar as raízes estruturais da violência de gênero que permeiam o tecido social brasileiro.

Nessa perspectiva, Simões (2024) ressalta que a persistência em uma abordagem eminentemente repressiva consolida a atuação de um Estado de natureza reativa que, diante

de sua incapacidade institucional de implementar políticas públicas de caráter preventivo e verdadeiramente eficazes, recorre ao direito penal como solução imediatista e superficial para problemas de ordem estrutural.

Nesse contexto, o Direito Penal Simbólico configura-se como um fenômeno jurídico-político caracterizado pela instrumentalização do sistema penal como mecanismo de resposta imediata às pressões e demandas sociais, prescindindo, contudo, de efetividade concreta na redução dos índices criminais. Segundo Neves (2025, p. 151), esse modelo legislativo orienta-se precipuamente pela elaboração de normas dotadas de significativo apelo popular e político, cujo propósito fundamental consiste na transmissão de uma mensagem social que evidencie o comprometimento estatal com a adoção de medidas rigorosas no combate à criminalidade.

Dessa forma, ao enfatizar a noção de eficácia simbólica da legislação penal, Bezerra e Leite (2025) ressaltam que as normas penais desempenham primordialmente uma função de resposta política e simbólica, exercendo impacto limitado sobre os índices de criminalidade. Tal constatação revela-se ainda mais evidente em crimes como o feminicídio, nos quais fatores como dependência emocional, vulnerabilidade psicológica e o medo exercem papel determinante na dinâmica da violência, fazendo com que a simples majoração das penas se mostre insuficiente para dissuadir a ação do agressor.

Contudo, seria reducionista caracterizar a Lei nº 14.994/2024 exclusivamente como instrumento de punitivismo simbólico. Uma análise mais aprofundada revela que a legislação transcende o mero agravamento das sanções penais, promovendo um conjunto abrangente e sistemático de alterações normativas orientadas à proteção integral da mulher, à preservação da dignidade da pessoa humana e à promoção da celeridade e efetividade do sistema de justiça, evidenciando uma tentativa do legislador de construir uma resposta mais estruturada e multidimensional ao fenômeno da violência de gênero.

Destarte, dentre as alterações legislativas anteriormente mencionadas, merecem destaque a instituição de prioridade processual para casos envolvendo feminicídio e violência doméstica, medida que reconhece tanto a urgência quanto a gravidade desses delitos no contexto do sistema judicial brasileiro. Segundo Garcia (2025, *apud* Pereira, 2025, p. 31), tais disposições normativas objetivam assegurar maior celeridade e efetividade na aplicação da punição, bem como proporcionar segurança às vítimas, contribuindo para a ruptura do ciclo de violência que caracteriza essas relações.

A medida de transferência compulsória de condenados ou presos provisórios para estabelecimentos penais distantes do domicílio da vítima, particularmente em situações de

violência doméstica e familiar contra a mulher, constitui elemento fundamental de uma política de execução penal centrada na proteção da vítima, reconhecendo que a preservação da integridade física e psicológica da ofendida e de seus familiares deve ocupar posição prioritária no sistema de justiça criminal, considerando que a manutenção da proximidade geográfica com o agressor pode configurar fonte permanente de ameaça e intimidação. Portanto, o distanciamento geográfico forçado funciona como um mecanismo preventivo eficaz, reduzindo substancialmente as possibilidades de reincidência, intimidação ou vingança por parte do condenado (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

O sistema de monitoramento eletrônico configura-se como instrumento de supervisão intensiva que possibilita o acompanhamento rigoroso da movimentação do condenado, estabelecendo barreiras efetivas contra tentativas de aproximação indevida da vítima e funcionando como mecanismo preventivo de novos episódios de violência. Esta tecnologia de controle não apenas restringe fisicamente as possibilidades de contato entre agressor e ofendida, mas também produz efeitos psicológicos positivos na vítima, que, ciente da vigilância constante exercida sobre seu agressor, experimenta maior sensação de segurança e proteção, elementos essenciais para o processo de recuperação emocional e restabelecimento de seu bem-estar (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

Outrossim, conforme demonstram Caputi e Russell (1992, p. 15) e Radford e Russell (1992), o feminicídio constitui um continuum da violência de gênero perpetrada contra a mulher, configurando-se frequentemente como o desfecho fatal de um processo de agressões que se desenvolve progressivamente ao longo do tempo. Nessa perspectiva, o crime letal representa não um evento isolado, mas sim a culminância de uma trajetória de violências sistemáticas e crescentes que a vítima já vinha experimentando em períodos anteriores.

Dessa forma, o endurecimento das penas para o feminicídio, bem como para os delitos precursores dessa prática, transmite uma mensagem clara e inequívoca do sistema de justiça no enfrentamento da violência de gênero. Tal abordagem reconhece a natureza processual e crescente da violência contra a mulher, sinalizando que o Estado não tolerará nem os atos iniciais nem as manifestações mais graves dessa violência, estabelecendo um marco punitivo que busca interromper o ciclo de agressões antes que alcance seu potencial letal.

Todavia, conforme destacam Bezerra e Keite (2025), a efetividade das ações legislativas destinadas ao enfrentamento do feminicídio é significativamente prejudicada por fragilidades institucionais persistentes no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e à capacidade operacional dos órgãos encarregados de sua implementação, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), o

Ministério Público e o Poder Judiciário. Embora as DEAMs sejam essenciais para o acolhimento inicial e a formalização das denúncias pelas vítimas, o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) revela que apenas cerca de 7% dos municípios contam com tais unidades especializadas, evidenciando uma cobertura muito aquém do necessário para a demanda nacional. Ademais, mesmo nas cidades em que essas delegacias estão presentes, frequentemente operam com horários limitados e sem equipes devidamente capacitadas para lidar com a complexidade dos casos de violência de gênero. Soma-se a isso a morosidade no julgamento dos processos de violência doméstica, o que compromete a agilidade e a efetividade das decisões judiciais.

Não obstante, embora a Lei nº 14.994/2024 represente um marco significativo no enfrentamento da violência de gênero, é fundamental reconhecer que o direito penal, quando aplicado de forma isolada, revela-se insuficiente para transformar estruturas culturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira, tais como o patriarcado e as desigualdades de gênero que historicamente legitimam e perpetuam a violência contra a mulher. Nesse contexto, a mera tipificação penal e o agravamento das sanções, por si só, não conseguem desconstruir os padrões socioculturais que constituem o substrato da violência de gênero.

Dessarte, consoante destacam Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), não mais se mostra suficientemente um Direito Penal supostamente neutro em termos de gênero, concluindo-se que houve um avanço à proteção de mulheres em situação de violência, primeiramente, com a criação da figura do feminicídio, e, posteriormente, com o seu reconhecimento como um crime autônomo, como estabelecido pela Lei nº 14.994/2024, constatando a gravidade e a especificidade da violência de gênero.

A técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção (Bianchini, 2016, p. 218 *apud* Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 397).

Para que o denominado "Pacote Antifeminicídio" alcance efetividade real e produza transformações substantivas na realidade social, torna-se imprescindível uma reestruturação profunda da atuação estatal, materializada através da implementação de políticas públicas integradas e de uma governança intersetorial verdadeiramente articulada. Portanto, que tal abordagem deve ser capaz de romper com a lógica fragmentada e desarticulada que historicamente caracteriza a resposta institucional à violência de gênero, promovendo a

convergência de esforços entre diferentes áreas governamentais, educação, saúde, assistência social, segurança pública, trabalho e justiça, em uma estratégia unificada e coerente de enfrentamento ao problema (Bezerra; Leite, 2025).

Nesse sentido, torna-se imprescindível a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao atendimento integral das mulheres em situação de violência, considerando que a manutenção da supremacia masculina nas esferas públicas e privadas se expressa como consenso social e, por diversas vezes, se consolida mediante o uso da violência (Poggio, 2012, p. 90, *apud* Vigano; Laffin, 2019, p. 14).

Dessa maneira, ressalta-se que o alarmante aumento dos casos de feminicídio dos últimos anos é evidenciado, sobretudo, sobretudo, em razão de um padrão estrutural de desigualdade social sustentado pelo sistema patriarcal. Conforme Silvia Pimentel (2000), o feminicídio não deve ser entendido como um ato isolado de violência, mas sim como a manifestação mais extrema de uma estrutura social hierárquica de gênero que historicamente oprime as mulheres, perpetuando ciclos contínuos de violência e discriminação (Pimentel, 2000, *apud* Cruz; Ribeiro; Alexandre, 2024, p. 54).

Segundo Nucci (2025, p. 527), a criação de um tipo penal específico para o feminicídio no Código Penal, embora represente um reconhecimento importante da gravidade dessa forma de violência e legitime sanções mais rigorosas ao agressor, não é suficiente para frear o aumento dos casos de violência contra a mulher. Para enfrentar efetivamente essa problemática, é indispensável o investimento em medidas educativas e culturais que promovam a transformação das relações sociais e combatam as raízes estruturais da opressão de gênero.

Nessa perspectiva, em março de 2024, o Governo Federal lançou o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, iniciativa que contempla 73 ações estratégicas direcionadas à prevenção da violência de gênero, abrangendo áreas fundamentais como saúde, educação, cultura, justiça e segurança pública. Esta política pública estrutura-se em dois eixos principais: o eixo estruturante e o eixo transversal, cada qual com objetivos e metodologias específicas para o enfrentamento integral da violência contra a mulher (Governo [...], 2024).

O eixo estruturante organiza-se em três níveis de prevenção complementares e articulados. A prevenção primária concentra-se na implementação de estratégias preventivas destinadas a evitar a ocorrência da violência em sua origem, mediante a realização de oficinas educativas, campanhas publicitárias de conscientização, formação de mulheres líderes comunitárias e qualificação continuada de profissionais da Atenção Primária à Saúde. Tais

medidas visam à transformação cultural e à desconstrução de estereótipos de gênero que alimentam a violência (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 389).

A prevenção secundária, por sua vez, objetiva a intervenção precoce e qualificada para prevenir a discriminação, a misoginia e a violência de gênero, promovendo simultaneamente a garantia efetiva de direitos fundamentais. Esta atuação materializa-se através da articulação de redes de serviços especializados e não especializados nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, destacando-se entre as ações a criação de redes de proteção com destinação de imóveis da União para acolhimento das vítimas e a reestruturação e qualificação do Ligue 180 (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 390).

Por fim, a prevenção terciária concentra suas ações na garantia dos direitos fundamentais e no acesso à justiça por meio de medidas reparatórias, programas e políticas especializadas que abordam a perspectiva dos direitos humanos, buscando a reintegração social das vítimas e a reparação dos danos sofridos (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 390).

Já o Eixo Transversal funciona como estrutura de suporte ao desenvolvimento das ações preventivas, sendo composto pelos componentes de Produção de Dados e Produção de Documentos. Este eixo inclui iniciativas como a instituição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Assédio e Discriminação na Administração Pública Federal, evidenciando o compromisso governamental com a transversalização das políticas de gênero em todas as esferas da administração pública (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 390).

Dentre as estratégias integradas implementadas para aprimorar a resposta à violência de gênero e garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, destaca-se a criação da Casa da Mulher Brasileira, instituição que constitui-se como um dos eixos fundamentais do Programa Mulher Viver sem Violência, representando um paradigma inovador de atendimento multidisciplinar e humanizado às mulheres em situação de violência. Esta iniciativa materializa, na prática, o conceito de políticas públicas integradas ao reunir, em um mesmo espaço físico, diversos serviços especializados essenciais para o enfrentamento da violência de gênero.

O modelo da Casa da Mulher Brasileira estrutura-se através da oferta de serviços integrados que abrangem desde o acolhimento inicial e triagem até medidas de proteção e promoção da autonomia econômica. Entre os serviços disponibilizados, destacam-se o apoio psicossocial, delegacia especializada, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, programas de promoção de autonomia econômica, brinquedoteca para cuidado das crianças, alojamento de passagem e central de transportes.

Dessa forma, a importância da Casa da Mulher Brasileira no combate à violência de gênero reside precisamente em sua capacidade de oferecer um atendimento integral que

facilita o acesso aos serviços especializados, garantindo condições efetivas de enfrentamento à violência, empoderamento feminino e conquista da autonomia econômica. Assim, ao eliminar a necessidade de deslocamentos múltiplos entre diferentes órgãos e instituições, a instituição reduz a revitimização das mulheres e aumenta a efetividade do atendimento, contribuindo para a ruptura do ciclo de violência.

Os números demonstram o impacto significativo desta política pública: com investimentos de R\$ 389 milhões desde 2023, o programa conta atualmente com 11 unidades em funcionamento e 31 em implementação/obras, tendo realizado 440 mil atendimentos em 2024. Esses dados evidenciam não apenas a amplitude do investimento governamental, mas também a demanda expressiva por serviços especializados de atendimento à violência de gênero no país (Brasil, 2025).

Também entre as iniciativas recentes que ilustram avanços concretos na implementação de políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência de gênero, destaca-se a adoção de programas inovadores em âmbito regional e municipal. Nesse contexto, a implementação do programa Proteja Minas na cidade de Ubá, na Zona da Mata mineira, representa um exemplo concreto de como o fortalecimento da rede de proteção às mulheres pode ser efetivado através de políticas públicas integradas e preventivas. O município foi escolhido como projeto piloto com base em critérios técnicos desenvolvidos pelo Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que consideraram as taxas de feminicídio e violência doméstica, além da presença ou ausência de equipamentos especializados de proteção à mulher em cidades com mais de 100 mil habitantes (Nassif, 2025).

O programa diferencia-se das iniciativas tradicionais por adotar uma abordagem preventiva que transcende o mero acolhimento às vítimas, atuando proativamente com mulheres que ainda não possuem histórico de violência doméstica. Dessarte, que o objetivo do programa trabalha, principalmente, com a ideia de prevenção transgeracional, promovendo ações que fortaleçam meninas e ensinem meninos não apenas a não se tornarem agressores, mas a serem agentes ativos na construção de um ambiente seguro e respeitoso (Nassif, 2025).

A estruturação da rede de proteção em Ubá materializa-se através da Unidade de Prevenção à Criminalidade (UPC), que oferece atendimento multidisciplinar com psicólogos, assistentes sociais e profissionais do Direito. Os atendimentos abrangem tanto modalidades individuais, focadas no acolhimento, acompanhamento e encaminhamento das mulheres para a rede parceira, quanto coletivos, com a realização de oficinas, grupos reflexivos para mulheres em situação de violência, rodas de conversa, palestras e fóruns (Nassif, 2025).

Dessarte, uma característica inovadora do programa reside na sua capacidade de extrapolar o ambiente físico da UPC, alcançando também escolas, associações de bairros e outros espaços comunitários através de atividades direcionadas para meninas e mulheres sem histórico de violência, criando assim "uma rede de prevenção, proteção e informação desde a infância e adolescência" (Nassif, 2025). Tal abordagem reconhece que o fortalecimento da rede de proteção deve envolver múltiplos atores sociais na prevenção da violência de gênero, conforme preconiza Blay (2003):

Nos programas escolares – desde o ensino fundamental até o universitário – precisa haver a inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência. Mas a escola não pode ficar isolada de um processo amplo de transformação para a equidade de gênero (Blay, 2003, p. 97).

Ademais, o programa também incorpora uma perspectiva inovadora ao incluir homens que estão imersos em uma cultura que naturaliza a violência contra a mulher, com o objetivo de atuar para que "não se tornem agressores, mas sim fatores de proteção para as mulheres". Esta abordagem evidencia o reconhecimento de que o fortalecimento da rede de proteção deve contemplar não apenas as potenciais vítimas, mas também a transformação cultural dos padrões de masculinidade que sustentam a violência de gênero.

Dessa maneira, torna-se evidente que a efetiva erradicação da violência de gênero no Brasil ultrapassa a adoção de respostas meramente punitivistas e exige a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à transformação cultural e estrutural da sociedade. Mais do que intensificar o rigor penal, é fundamental investir em estratégias educacionais, campanhas de conscientização, fortalecimento de redes de proteção e ações integradas que promovam a equidade de gênero e a desconstrução de padrões patriarcais e discriminatórios. A cultura da dominação, inscrita nas instituições e nas relações cotidianas, só poderá ser desestabilizada por meio do engajamento político e social que abarque tanto homens quanto mulheres, atuando sobre os mecanismos que reproduzem as desigualdades.

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua "mão direita", masculina, e sua "mão esquerda", feminina, e a escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina (Bourdieu, 2012, p. 139).

## 6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se empreender uma análise aprofundada e multifacetada da complexa problemática da violência de gênero no Brasil, com foco na evolução legislativa e nos desafios para sua efetiva erradicação. A trajetória percorrida pelos tópicos permitiu construir um panorama abrangente, que culmina em reflexões essenciais sobre os caminhos futuros no combate a essa grave violação de direitos humanos.

O primeiro tópico demonstrou que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas sim o resultado de uma construção histórica, social e cultural alicerçada no patriarcado. A análise evidenciou como a dominação masculina se institucionalizou em diversas esferas da vida social, naturalizando a subordinação feminina e legitimando a violência como forma de controle.

Em seguida, o segundo tópico investigou os principais marcos normativos que representaram avanços na luta contra a violência de gênero, com especial destaque para a Lei Maria da Penha, que introduziu mecanismos de proteção e coibição da violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, conferindo maior visibilidade a essa modalidade delitiva.

O terceiro tópico dedicou-se à análise pormenorizada da Lei nº 14.994/2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio". Foram dissecadas as principais alterações promovidas, como a criação do tipo penal autônomo de feminicídio, o recrudescimento das penas, a impossibilidade do feminicídio privilegiado e as modificações em outros dispositivos penais e processuais penais. A discussão revelou a intenção do legislador em responder com maior rigor à escalada da violência, buscando transmitir uma mensagem de repúdio e intolerância a tais crimes.

Por fim, o quarto tópico promoveu uma reflexão crítica sobre os limites e as potencialidades da nova legislação. Ao confrontar o punitivismo simbólico com a necessidade de políticas públicas, argumentou-se que, embora o endurecimento penal possua sua relevância, ele se mostra insuficiente, por si só, para transformar a realidade social. A análise de dados estatísticos recentes e a constatação da persistência de fragilidades institucionais, como a carência de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a morosidade processual, reforçaram a tese de que a resposta meramente reativa do Estado é limitada.

Conclui-se, portanto, que a promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa um passo positivo, importante e de forte carga simbólica no contínuo esforço do Estado brasileiro para

combater a violência de gênero. A autonomização do crime de feminicídio e o agravamento das sanções reafirmam o compromisso formal do ordenamento jurídico com a proteção da vida das mulheres e com a repulsa a crimes motivados pelo ódio, menosprezo ou discriminação. Todavia, a efetividade dessa e de outras normas depende intrinsecamente da superação da lógica meramente punitivista e da adoção de uma abordagem verdadeiramente integral e preventiva. A transformação da cultura de violência e a construção de uma sociedade equânime e segura para as mulheres exigem, de forma inadiável, a implementação robusta e articulada de políticas públicas em áreas como educação, saúde, assistência social e segurança, garantindo que o repúdio legal à violência de gênero se traduza em uma mudança concreta e substancial na vida de cada cidadã brasileira.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Alessandra. Defensora pública-geral participa do lançamento do Proteja Minas, programa de enfrentamento à violência contra a mulher. **Portal DPMG**, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensora-publica-geral-participa-do-lancamento-do-proteja-minas/>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- ASSUNÇÃO, Ana Lúcia Dantas de. **A tipificação do feminicídio como crime autônomo:** entre a legislação-álibi e o combate eficiente da violência contra a mulher. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/3eac9e17-00d1-4071-9040-a3db60a45cd0>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em [hhttps://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/191](https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/191). Acesso em: 01 jul. 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BEZERRA, Rita Mylena; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O Pacote antifeminicídio: Avanços Legislativos E Os Desafios De Sua Efetiva Aplicabilidade No Combate À Violência De Gênero No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 4086-4102, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19315>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres:** Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia NS. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 36, n. 91, p. 262-285, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/946/94649376003.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2. Disponível em: Minha Biblioteca: Acesso em: 6 jul. 2025.
- BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 jul. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução Maria Helena Kühner. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. **Belém do Pará**, 9 jun. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 21 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10906.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 7 dez. 1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 3 set. 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 25.07.90. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 8.8.2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 10.3.2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 10 out. 2024. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Casa da Mulher Brasileira. **Portal Gov.br**, Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-policia/tipos-de-morte>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República**. Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2015.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide**: sexist terrorism against women. In: CAPUTI, Jane. *Femicidio: la política de matar mujeres*. Nueva York: Twayne, 1992.

Disponível em: [www12.senado.leg.br/ri/edicoes/51/202/ri/v51\_n202\_p59.pdf]. Acesso em: 05 jul. 2025.

CRUZ, Ariagnes Alencar; RIBEIRO, Maurício Reis; DE CARVALHO ALEXANDRE, Maira Regina. O Tratamento Jurídico-Penal do Feminicídio: Análise dos Entraves à Efetividade da Lei nº 14.994/2024. **Direito e Cidadania**, v. 3, p. 49-59, 2025. Disponível em:

<https://ayaeditora.com.br/livros/L893.pdf#page=63>. Acesso em: 27 jul. 2025.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Disponível em: Minha Biblioteca: Leis penais especiais comentadas. Acesso em: 08 jul. 2025.

DOS SANTOS SOUSA, Eduarda Eshilly; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, v. 22, n. 11, p. e7854-e7854, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7854>. Acesso em: 23 jul. 2025.

DUARTE, Larissa Bezerra de Souza. **A Criminalização do Femicídio na América Latina**: uma análise comparativa em perspectiva feminista. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34439>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FERNANDES, Mayara. Proteja Minas: Ubá é a primeira cidade a receber projeto de prevenção à violência contra a mulher. **Rádio Itatiaia**, Juiz de Fora, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/juizdefora/2025/01/18/proteja-minas-uba-e-a-primeira-cidade-a-receber-projeto-de-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. **Meu site jurídico**, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Femicídios em 2023**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/femicidios-em-2023-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-2024/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. **A sociedade do risco e o direito penal simbólico**. Revista Direito Mackenzie, v. 8, n. 1, 2014. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/8120>. Acesso em: 23 jul. 2025.

GARCETE, Carlos Alberto. Por que o feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1021, p. 215-230, nov. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 202, p. 59-75, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>. Acesso em: 08 jul. 2025.

GOVERNO do Estado lança Proteja Minas, novo programa de prevenção à violência contra a mulher. **Portal da Segurança Pública MG**, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias/governo-do-estado-lanca-proteja-minas-novo-programa-de-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GOVERNO Federal lança Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. **Presidência da República**, Brasília, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-lanca-plano-de-acao-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GRECO, Rogério. Feminicídio — Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 07 jul. 2025.

LOURENÇO, Riziele Lorrayne Costa; TOUROUNOGLU, Felipe Teles. Feminicídio como um crime autônomo no sistema penal brasileiro: impactos e avanços com a Lei nº 14.994/2024. **Revista Saberes da Fapan**, v. 14, n. 1, p. 6-26, 2025. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistasaberesfapan/article/view/3898>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia GG Rodrigues. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 283-304, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MANSANO, Josyane; DE ALMEIDA SAMPAIO, Raquel; SAPATINI, Sophia Nochi. “PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO” – LEI 14.994/24, UMA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA SEGUNDO NORBERTO BOBBIO. In: **Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM**. 2024. p. 496-504. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/icls-uem/article/view/76>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Leticia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, p. 37-58, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/CHMSr4thgHMywYGnwWpWzhf/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2025.

NASSIF, Lara. Governo de Minas inaugura primeira unidade do programa Proteja Minas. **Portal da Segurança Pública MG**, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias/governo-de-minas-inaugura-primeira-unidade-do-programa-proteja-minas>. Acesso em: 29 jul. 2025.

NEVES, Marcelo Fidalgo. O ENDURECIMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO E A TEORIA DO BEM JURÍDICO DE ROXIN. **Revista Jurídica-Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 1, n. 2, p. 143-157, 2025. Acesso em: 25 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca: Curso de Direito Penal - Vol.2. Acesso em: 07 jul. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24-25, 2016. Disponível em: <https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/275>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PEREIRA, Andressa Lauhana Coutinho. **Feminicídio como crime autônomo: a mudança implementada pela lei nº 14.994/2024 e o impacto no combate a violência contra a mulher.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8909>. Acesso em: 29 jun. 2025.

POR QUE a Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é chamada "Lei Maria da Penha"? **Portal TJMG**, Belo Horizonte, Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-a-lei-n-11-340-2006-que-criou-mecanismos-para-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-chamada-lei-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

SANTANA, Francisca das Chagas Soares de; DA SILVA, Amanda Mikaely Rodrigues; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. FEMINICÍDIO: A INEFICÁCIA DO ESTADO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 369-387, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19651>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SILVA, Carlos Henrique Fernandes da; ALVES, Israel Andrade. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151650, 2024. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, v. 14, n. 2, p. 35-48, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 1 jul. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 999, p. 369-404, jan. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História**, São Paulo, v. 38, p. e2019054, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt&form>. Acesso em: 29 jul. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://flacso.org.br/2015/11/09/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 8 jul. 2025.